

A.I. Nº - 294888.0023/22-0
AUTUADO - FRIALI DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS EIRELI
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - DAT SUL / INFASZ COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/03/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0031-02/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA PERCENTUAL. Infrações parcialmente elididas. Valor reduzido por força de acolhimento de elementos de prova aportados pelo sujeito passivo. Infração parcialmente subsistente. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unanime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 22/06/2022, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 319.438,79, acrescido de multa, pela constatação das infrações a seguir descritas.

INFRAÇÃO 01 – 007.001.001. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, para fatos apurados em março, abril e outubro de 2019. ICMS exigido R\$ 36.289,50, acrescido de multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 8º, § 4º, inc. I, alínea “a” e art. 23 da Lei nº 7.014/96, c/com art. 289 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 02 – 007.001.002. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, para fatos apurados em janeiro, fevereiro e maio a dezembro de 2019. ICMS exigido R\$ 279.409,08, acrescido de multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 8º, inc. II e § 3º e art. 23 da Lei nº 7.014/96, c/com art. 289 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 03 – 007.015.005. Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, para fatos apurados em julho e setembro de 2019. Multa de 60% no valor de R\$ 3.740,21, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

A autuada através de seu representante, impugnou o lançamento, fls. 104 a 116, onde inicia por relatar os fatos, demonstrar a tempestividade da defesa e em seguida contar que desempenha a atividade principal de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, classificada sob CNAE-Fiscal 46.39-7/01, portanto, contribuinte obrigado ao recolhimento do ICMS, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 87/96, que reproduz.

Lembra que as operações com circulação de mercadorias é o fato gerador do ICMS, responsabilizando o contribuinte ao lançamento e recolhimento do imposto, decorrentes de operações com produtos tributados, ou enquadrados no regime de Substituição Tributária, listados no Anexo 1, do RICMS/BA.

Pontua que nos demonstrativos e planilhas disponibilizadas houve uma série de falhas cometidas pela autuante ao deixar de observar técnicas tributárias específicas, assim como se equivocou na classificação de diversos produtos listados nas notas fiscais examinadas.

Conclui serem na maior parte, improcedentes por não corresponder à verdade dos fatos.

Em relação a infração 01, sinaliza que houve **(I)** erro de cálculo e conversão de medida; **(II)** não foram considerados os pagamentos efetuados; **(III)** os produtos não são sujeitos a substituição tributária; **(IV)** e não levou em conta o DIFAL e nota com MDF-e.

Para a infração 02 identifica **(I)** erro de cálculo e conversão de medida; **(II)** não consideração de pagamentos efetuados; e **(III)** inclusão de produtos não são sujeitos a substituição tributária.

Explica que em um dos casos, a autuante cometeu erros no cálculo de produtos relativamente às unidades de medida, na conversão dos produtos adquiridos em quilos, como ocorreu na nota fiscal nº 538.574, cuja confusão ocorreu no momento da transformação de gramas para quilograma, razão pela qual, o valor apurado na planilha, diverge do valor calculado e pago.

Complementa que tais ocorrências envolve o produto macarrão instantâneo de vários sabores, recebido, conforme nota fiscal, em quilograma, que passou pelo processo de conversão.

Esclarece que para esse produto, o cálculo é realizado da seguinte forma: **(1)** transforma em quilograma a unidade apresentada na nota; **(2)** multiplica pela quantidade comprada; **(3)** multiplica pela pauta fiscal; **(4)** multiplica pela alíquota interna; e **(5)** posteriormente abate o crédito destacado na nota fiscal, tudo conforme planilha. Assim, diz ter calculado corretamente o imposto e recolhido a Antecipação Tributária em 25/02/2019, com pagamento na rede bancária, cujo número do DAE é 1901112215, no valor de R\$ 2.531,40.

Acrescenta que para cada caso, adotou por base a planilha disponibilizada pela autuante, criando uma coluna à parte, “AA” nomeando-a de “OBSERVAÇÃO” onde constam as justificativas para cada argumento.

Diz ter identificado também que a autuante, listou em sua planilha, produtos descritos em notas fiscais correspondentes a operações não realizadas. Ou seja, de fato houve a expedição do documento fiscal pelo emissor, registrado na escrita do destinatário, contudo, apesar de ocorrida a emissão, a operação não foi efetivada porque o contribuinte utilizou a opção de MANIFESTO no evento da nota fiscal para justificar que não estava de acordo com aquela operação.

Apresenta como exemplo a nota fiscal nº 039.548, contendo o produto PÃO SUPREME 100% 600 g, informado na planilha da Fiscal, mas não há imposto a pagar, uma vez que pela ação do Manifesto, registrado no evento “210240- Operação não realizada”, conforme figura plotada.

Conclui que não ocorreu o fato gerador, e, portanto, não existe a obrigação de recolhimento de ICMS.

Afirma ter ocorrido outra situação em que, boa parte do valor alegado pela autuante se enquadram na situação em que o imposto foi recolhido mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, decorrente de operações entre unidades da Federação em que há acordo entre a Bahia e os estados de origem dos emitentes das notas fiscais. Assim, o imposto foi retido pelo fornecedor com inscrição de substituto tributário, conforme art. 6º da Lei nº 7.014/96, reproduzido.

Pondera que nestes casos o adquirente da mercadoria só é responsável pelo recolhimento, caso o remetente da não possua inscrição estadual de substituto ativa no estado da Bahia.

Cita como exemplo, as notas fiscais números: 010.471 e 012.467, plotadas, que teve o imposto recolhido pelo fornecedor na qualidade de contribuinte substituto, com inscrições estaduais números: 149085887 e 129338905, respectivamente.

Salienta que na planilha revisada identifica cada nota, bem como, as inscrições dos fornecedores.

Aponta o evento com o produto RECHEADINHO GOIABADA SC18X660 g, identificado na linha 1144, da planilha, que pela fiscalização o enquadrou como produto sujeito a Substituição Tributária, contudo, identifica que a NCM deste produto não consta do Anexo I do RICMS/2012, vigente no período.

Acrescenta que na planilha que relaciona produtos supostamente sujeitos a substituição tributária, não condiz com itens listados no Anexo I, logo, a forma de tributação aplicada pelo contribuinte, foi correta, portanto, não há falta de recolhimento do imposto.

Identificou produtos que no processo da apuração do ICMS foram por ele tributados incorretamente, reconhecendo desse modo ser devedor do valor de R\$ 1.977,00, conforme demonstrado em planilha.

Ao tratar da infração 03, sinaliza que a autuante não levou em conta o DIFAL e nota com MDF-e.

Friza que a acusação é a falta de recolhimento do ICMS na forma de antecipação parcial, tendo averiguado que no período de 31/07/2022 a 30/09/2022, o imposto foi devidamente recolhido, conforme se verifica no histórico de pagamentos do contribuinte, para o período, portanto, a cobrança é indevida.

Relata que a lista de produtos na planilha fornecida pela autuante, foi cuidadosamente estudada, com a pretensão de esclarecer que em razão da identificação dos pagamentos de cada cobrança nela relacionada, houve falha no levantamento fiscal, e, portanto, o valor reclamado no Auto não tem fundamento.

Conta que, dessa forma, a planilha foi alterada, criada a coluna “X”, nomeada de “OBSERVAÇÃO”, com as informações dos pagamentos e demais justificativas. Nesta coluna encontra-se todas as informações dos pagamentos realizados.

Cita como exemplo a nota fiscal nº 1246974, que de acordo levantamento e histórico de pagamento do contribuinte, teve o imposto recolhido na forma de Antecipação, quitada em 26/08/2019, conforme planilha anexa.

Aponta outro caso envolvendo um CAMINHÃO ATEGO 1719 COM CABINE, constante na linha 167, que, com base nos levantamentos, teve seu imposto recolhido por tributação do ICMS- DIFAL, com base no art. 2º, inc. IV da Lei nº 7.014/96, transrito.

Explica que o item é um bem do ativo imobilizado, e foi lançado no livro do Registro de Apuração do ICMS da competência 07/2019, no valor de R\$ 10.880,68, conforme disposto na alínea “a”, inc. III, § 4º, do art. 305 do RICMS, conforme demonstrado na figura plotada do registro E111 do SPED Fiscal.

Acrescenta que existem operações realizadas por meio de nota fiscal emitida em 08/2019 e 10/2019, com MDF-e autorizado posteriormente à data da sua emissão.

Exemplifica o caso da nota fiscal nº 000.335, na linha 265 da planilha, com emissão em 24/09/2019, sendo o MDF-e autorizado em 03/10/2019, como demonstra na figura que plota. Diz que a operação teve o imposto recolhido em 25/11/2019, conforme planilha.

Conclui que grande parte dos valores reclamados são improcedentes, o que qualifica cobrança como indevida.

Requer com base no art. 151, inc. III do CTN, que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário argumentado no Auto de Infração, levando em conta a defesa apresentada.

Por fim pede:

- a) O aceite da defesa por configurar-se instrumento tempestivo;
- b) O reconhecimento da improcedência do Auto de Infração;
- c) O reconhecimento da suspensão do crédito tributário enquanto o conteúdo do auto estiver em discussão no âmbito administrativo; e
- d) A revisão por um Auditor estranho ao feito.

A autuante ao prestar a informação fiscal às fls. 173 a 175, informou que os levantamentos fiscais foram elaborados em obediência às normas legais, através do Sistema Integrado de Auditoria Fiscal - SIAF, tendo como fonte a Escrituração Fiscal Digital - EFD e documentos fiscais, disponibilizados pela SEFAZ/BA, considerando a condição de contribuinte atacadista beneficiário do Decreto nº 7.799/2000, conforme documentos, fls. 01 a 89.

Complementa que os demonstrativos estão em consonância com as infrações tipificadas no presente processo, anexos às fls. 13 a 87 e CD contendo inclusive os arquivos da EFD e DANFES, fls. 88.

Em relação às infrações 01 e 02, diz que os argumentos da defesa são parcialmente procedentes e esclarece que os lançamentos destas infrações se referem a falta e recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, decorrente de aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.

Pontua que os levantamentos foram realizados com base nas informações da EFD, cujos registros não constam qualquer conversão de medidas como argumentou a defesa.

Explica que o ICMS Antecipação Tributária no valor de R\$ 2.531,40 recolhido pela autuada em 25/02/2019 está lançado no demonstrativo *“Substituição Tributária – Antecipação a menor/falta de antecipação – Resumo”*, anexo às fls. 13.

Em relação às operações ditas não realizadas, assegura não procederem e esclarece que o MDF-e, fl. 109, sugere que não foi realizado o transporte das mercadorias vinculadas às NF-e nº 39.548 e 39.549, naquele momento, mas as notas fiscais eletrônicos números 39.548, 39.549, 39.550, 39.551 e 39.552, permanecem válidas, conforme DANFES que anexa.

Informa ter realizado o cruzamento dos dados da EFD com as informações da MDF-e e não foi identificado MDF-e correspondente à NF-e 039.548 de 25/02/2019, conforme o *“Demonstrativo AnaliseMdfe_ListaNotasSemMdfeBaseNfe.1”*, anexado no CD.

Quanto aos recolhimentos efetuados através de GNRE – Acatado, diz ter revisado o levantamento para exclusão das notas fiscais emitidas pelas empresas inscritas no Estado da Bahia como Substituto/Responsável ICMS Destino: PANDURATA ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 149.085.887 e BIMBO DO BRASIL LTDA., inscrição estadual nº 129.338.905.

Ao tratar do produto *“Recheadinho de Goiabada”*, argumenta que se trata de biscoito, portanto, sujeito ao regime da Substituição Tributária, conforme Anexo 1 do RICMS/BA.

Em relação à infração 03, afirma que os argumentos da defesa são parcialmente procedentes.

Relata que os valores lançados se referem a multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente a operações não registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Constata o equívoco da defesa ao se referir aos períodos de 31/07/2022 a 30/09/2022, diferente das datas de ocorrência da infração: 31/07/2019 e 30/09/2019.

Acrescenta que todos os valores recolhidos a título de Antecipação Tributária foram apropriados na apuração, restando as diferenças espelhadas nos demonstrativos, fls. 72 a 82.

Conta que realizou o cruzamento da EFD com o MDF-e e não identificou o MDF-e correspondente à NF-e nº 335 de 24/09/2019, conforme o demonstrativo *AnaliseMdfc_ListaNotasSemMdfcBaseNfe*, anexo em CD.

Afirma ter comprovado o recolhimento da DIFAL/ATIVO IMOBILIZADO, referente ao CAMINHÃO ATEGO 1719 COM CABINE, portanto, revisou os levantamentos para exclusão da NF-e nº 001.355.044.

Destaca que a autuada reconheceu parte das infrações com base nos valores apurados nos demonstrativos anexos à defesa e solicitou DAE para pagamento através do processo SIPRO nº 054802/2022-9, fls. 93 a 102, tendo efetuado o pagamento parcial do Auto de Infração conforme DAE, fls. 96 e 97.

Conclui, ante o exposto pela modificação dos termos do Auto de Infração para os valores constantes nos demonstrativos que ora anexa e espera seja julgado procedente em parte, considerando o pagamento parcial realizado, por ser de inteira justiça.

Anexa os demonstrativos onde resultou para as infrações 01 e 02, conjuntamente, o valor remanescente de R\$ 170.244,37, fls. 176 a 180; infração 03: R\$ 450,20, fls. 185 a 192.

Apesar da modificação e refazimento dos demonstrativos e o acatamento parcial dos argumentos da defesa o contribuinte não foi cientificado, contrariando o disposto no art. 127, § 7º do RPAF/99.

Assim, os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de pauta suplementar, decidiram converter o processo em diligência à INFRAZ de origem para que a autuante refizesse os demonstrativos analíticos e sintéticos “*Substituição Tributária – Antecipação a menor/falta de antecipação*” que suportam em conjunto as infrações 01 e 02, segregando as ocorrências da infração 01 e da infração 02, ou seja, elaborasse dois demonstrativos analíticos e dois sintéticos, para cada uma das infrações 01 e 02, produzidas em planilha editável no formato Excel, conforme previsto no § 3º do art. 8º do citado RPAF/99.

Posteriormente encaminhou os autos ao setor da Inspetoria Fazendária responsável pelo preparo do processo para intimar o contribuinte para tomar conhecimento da informação fiscal prestada, fls. 173 a 175, fornecendo-lhe cópias da mesma e concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação.

A autuante informou, fl. 209, que refez os levantamentos das infrações 01 e 02 e os correspondentes demonstrativos analíticos e sintéticos, gravados em arquivo eletrônico no CD e encaminhou à Coordenação Administrativa para notificar o contribuinte, conforme determinado na diligência, que assim procedeu através de mensagem postada no DT-e, fl. 275, tendo em seguida a autuada apresentado manifestação, fl. 277 a 285.

Após demonstrar a tempestividade da petição, referindo-se à afirmação da autuante de que os levantamentos fiscais foram realizados com base nas informações contidas na EFD, sem que tenha realizado qualquer conversão de medidas, esclarece como já apontado na defesa, a forma pela qual chegou ao resultado do imposto a recolher no período, utilizando o cálculo de conversão de medida.

Repisa que houve uma falha da Fiscal nos cálculos das notas fiscais números: 538574, 538575, 606205 e 606206 referente ao imposto por antecipação tributária utilizando como referência o valor da pauta fiscal e observa que, no processo de fiscalização, o peso levado em consideração está incorreto, porque, foi considerado o campo de quantidade, sem observar a descrição dos produtos, o que aumentou consideravelmente o valor a recolher da antecipação.

Acrescenta que esse campo não se refere ao peso da mercadoria, sendo que o correto seria multiplicar essa quantidade pelo peso que está informado na descrição do produto, conforme trecho da planilha de cálculo encontrado pela autuante, apresentando como exemplo a nota fiscal nº 538574, na qual a imagem da planilha demonstra que no cálculo da antecipação, a Fiscal levou em conta a quantidade dos produtos como se fosse o peso da mercadoria, em quilogramas.

Explica que no exemplo, o peso total da mercadoria foi de 1.575 kg, como consta no documento fiscal. Assim, diz que não foi aplicado no cálculo o fator de conversão (multiplicar a unidade do produto em gramas pela quantidade comprada), como ocorreu com o item 808.2 onde para conversão correta deveria se multiplicar 63 gramas do produto vezes a quantidade de 12.500 unidades resultando em 787.500 gramas, que convertido em quilograma, já que o valor da pauta fiscal é em quilograma, chega-se a 787,50 kg.

Conclui que se adotado esse procedimento nos demais produtos chega-se a um total de 575 kg, exatamente o valor apresentado na nota fiscal, ou seja: o cálculo correto seria considerar para todos os produtos o peso indicado na nota fiscal, 1.575 kg e aplicar o valor de pauta fiscal que é de R\$ 13,16, aplicar a alíquota interna e posteriormente abater o crédito da nota fiscal.

Valor da Pauta Fiscal	Peso	Alíquota interna	Crédito
13,16	1575 kg	18%	RS 1.320,00

Sendo o cálculo do imposto a recolher feito da seguinte forma:

- 1.575 kg multiplicado por R\$ 13,16 (valor do produto na Pauta Fiscal), igual a R\$ 20.327,00;
- R\$ 20.727,00, aplicada a alíquota de 18%, tem-se R\$ 3.730,86;
- R\$ 3.730,86, subtraindo-se o valor do crédito fiscal de R\$ 1.320,00, terá R\$ 2.410,86 a recolher.

Sinaliza que esta é a mesma situação nas demais notas números: 538575, 574681, 574682, 574685, 606205 e 606206, como se pode conferir no fragmento da planilha, que plota o detalhamento dos cálculos das antecipações de notas fiscais calculadas por pauta fiscal, cujos campos apresentam as informações relativas a cada etapa destes cálculos.

Conclui que o valor total recolhido é de R\$ 7.280,80, conforme planilha.

Quanto a informação da autuante de que o MDF-e de fl. 109 sugere que não foi realizado o transporte das mercadorias vinculadas à NF-e nº 395448 e 395449, mas as notas fiscais eletrônicas números 39548, 39549, 39550, 39551 e 39552 permanecem válidas, conforme DANFEs que anexa e informa ter realizado o cruzamento da EFD com os dados da MDF-e e constou que não foi identificado MDF-e correspondente à NF-e nº 39548 de 25/02/2019, aduz que neste caso, os registros fiscais, do período, tomou por base o valor autorizado no art. 332 do RICMS/BA, que trata da possibilidade de o contribuinte, atendendo a requisitos estipulados neste artigo, efetuar o recolhimento do imposto por antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.

Assim, considerando que preenchendo estes requisitos, considerou na sua escrituração a data de autorização do MDF-e, e não a data de emissão da nota fiscal, razão pela qual a nota foi emitida no mês, o MDF-e autorizado noutro mês e o imposto ser recolhido no mês subsequente à data de autorização do manifesto.

Demonstra, tomando por base essa condição, as notas fiscais registradas, a autuada apurou devidamente o seu imposto, recolhendo nas datas corretas de vencimento, conforme as informações de pagamento que estão na planilha que acompanha o processo.

Esclarece que na situação da nota fiscal - NF-e nº 39548, embora tenha sua data de emissão 25/02/2019, o MDF-e foi autorizado em 07/03/2019 e como já esclarecido acerca dessa nota e das notas números: 39549, 39550, 39551 e 39552, trata-se de uma situação que não foi observada pela Fiscalização que, embora tenha ocorrido a emissão, a operação não foi efetivada, isso porque o contribuinte utilizou a opção de MANIFESTO no evento da nota fiscal para justificar que não estava de acordo com aquela operação, conforme a imagem do manifesto, plotada.

Ou seja, não houve a entrada da mercadoria no estabelecimento, assim não há imposto a recolher, vez que não houve o fato gerado do ICMS, conforme demonstrado em planilha.

Quanto ao entendimento da Fiscal de que “*Recheadinho de Goiabada - O produto é Biscoito. Está sujeito ao regime da Substituição Tributária, conforme Anexo I do RICMS/BA.*”, argumenta que este item se qualifica como produto de confeitoraria, sem cacau, incluindo chocolate branco. Assegura que este produto não consta na lista das mercadorias sujeitas a substituição tributária, tampouco sua NCM consta do Anexo 1 do RICMS/BA, razão pela qual utilizou-se do crédito fiscal na entrada e debitou pela saída, portanto, não representou prejuízo ao Erário.

Por fim, acerca do recolhimento através de GNRE destaca que tal item foi acatado pela Fiscal, nada mais havendo que se falar acerca da questão.

Conclui, diante das justificativas que grande parte dos valores reclamados são improcedentes, o que qualifica cobrança como indevida.

Pede:

- a) O aceite da resposta à informação fiscal por tempestivo;*
- b) O reconhecimento da improcedência da informação fiscal;*
- c) O reconhecimento da suspensão do crédito tributário enquanto o Auto estiver em discussão no âmbito administrativo;*
- d) A revisão por um Auditor estranho ao feito.*

A autuante, prestou nova informação, fls. 316 e 317, onde tomou conhecimento das arguições manifestadas pela autuada, sobre as quais mantém o quanto posto na informação anterior e atestando que a autuada não apresentou levantamentos ou documentos capazes de elidir as infrações, espera que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Conforme pedido de fls. 324-325 o PAF foi baixado em diligência à Infaz de origem solicitando as seguintes providências:

1^a Providência: *Refazer os demonstrativos analíticos e sintéticos “Substituição Tributária – Antecipação Falta de antecipação” e Substituição Tributária – Antecipação a menor” que suportam respectivamente as infrações 01 e 02, corrigindo os equívocos apontados e em consonância com a revisão procedida após a primeira informação fiscal. Os demonstrativos devem ser elaborados em planilha editável no formato Excel e gravado em mídia digital, conforme previsto no § 3º do art. 8º do citado RPAF/99;*

2^a Providência: *Encaminhar os autos ao setor da Inspetoria Fazendária responsável pelo preparo do processo que deverá intimar o contribuinte para tomar conhecimento dos novos demonstrativos corrigidos, fornecendo-lhe cópias dos mesmos inclusive em arquivo digital gravado em mídia e cópia deste parecer, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, se assim desejar.*

Por consequência, cumprindo a diligência a Autuante ajustou os valores das infrações para: Infração 01: R\$ 686,83; Infração 02: R\$ 169.557,54 (fls. 329-342).

Quando intimado para conhecer o resultado da diligência, inconformado, o sujeito passivo se manifestou às fls. 345-352, pautando as seguintes situações:

Situação I – EQUÍVOCO EM NÃO CONSIDERAR A CONVERSÃO DE MEDIDA PARA CÁLCULO DE ICMS ST

Tomando a primeira para exemplo, diz que a Autuante se equivocou no cálculo relativo às NFs 538574, 538575, 574682, 606205 e 606206, quando da conversão da unidade “g” para “kg”.

Situação 2 – VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO DAES RECOLHIDOS, SEJA DE ORIGEM DA OPERAÇÃO INICIAL, SEJA DA PARCIAL DO A.I. E RECOLHIMENTO MEDIANTE GNRE

Observando que do valor inicial do AI reconheceu e pagou parte (R\$ 1.977,00) via DAE 2120545223 de 26/08/2022, no valor de R\$ 2.429,83, diz que embora inicialmente tenha apurado e recolhido oportunamente o ICMS ST relativo às NFs 84923, 408637, 294105, 412551, 86855, 419609, 909984 e 606205, reconhece dever saldo residual e que providenciará emissão de DAE para pagá-lo.

Também observa que o ICMS relacionado à NF 141894 foi recolhido mediante GNRE pelo fornecedor CAPRICCHE S.A., contribuinte substituto IE 115855834.

Concluindo, pede:

- a) Acolhimento de sua contestação à Informação Fiscal;
- b) Reconhecimento da improcedência em parte da “Informação Fiscal”;
- c) Revisão do AI por auditor estranho ao feito.

Quando cientificado da manifestação do sujeito passivo acerca da sua Informação Fiscal, a Autuante informou às fls. 358-367:

- a) Ressaltando ter considerado os recolhimentos relativos às NFs 84923, 408637, 294105, 412551, 86855, 419609, 909984 e 606205, diz razão assistir ao sujeito passivo sobre a conversão da medida para cálculo do ICMS ST relativo às NFs 538574, 538575, 574682, 606205 e 606206, porque a quantidade está em “gramas”;
- b) Necessidade de exclusão da NF 141894

Assim, corrigindo as divergências, conforme novos demonstrativos suportes elaborados (fls. 360-367) revisou o procedimento fiscal ajustando os valores das infrações para: Infração 01: R\$ 482,76; Infração 02: R\$ 1.980,33.

Quando regularmente intimado do ajuste efetuado o sujeito passivo não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Originalmente exigindo R\$ 319.438,79, o AI acusa o cometimento de 03 (três) infrações: **INFRAÇÃO 01 – 0007.001.001**. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior: **INFRAÇÃO 02 – 0007.001.002**. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior; **INFRAÇÃO 03 – 0007.015.005**. Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente

Inexistindo argumentos relacionados aos aspectos formais do lançamento, por reparar que ele está em conformidade com a legislação a respeito, especialmente com as regras do Código Tributário Nacional – CTN e Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia – RPAF, passo ao exame do mérito da autuação.

De logo observo que quando necessária ao convencimento do Relator, diligências fiscais foram deferidas e por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/BA, indefiro o pedido de revisão requerido.

No exercício do seu direito de defesa previsto no art. 123 do RPAF, ainda que reconhecendo parte do AI, desde a Impugnação, o sujeito passivo alegou: a) Infrações 01 e 02: a.1) equívocos da Autuante no cálculo das exações relacionados à conversão das unidades de medida; a.2) desconsideração de recolhimentos via GNRE pelos fornecedores; b) Infração 03: Desconsideração

recolhimento de ICMS por DIFAL e NF com MDF-e.

Por sua vez, quanto às alegações defensivas, desde a primeira Informação Fiscal a Autuante acatou parte das alegações defensivas, sendo que para a Infração 03, em função dos elementos de prova apresentados pelo Impugnante, reduziu o valor original para R\$ 450,20, relativo à ocorrência 30/09/2019, conforme demonstrativos suportes refeitos (fls. 185-192). Considerando que lhe tendo sido entregue cópia do procedimento fiscal ajustado (inclusive dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos), nas posteriores oportunidades em que se manifestou, o sujeito passivo não protestou o valor residual da exação, é de incidir sobre ela o disposto no art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Assim, por nada mais ter que reparar quanto ao ajuste do procedimento fiscal, vejo por esgotado o contraditório relativo à Infração 03 e, portanto, a tenho como parcialmente subsistente, mantendo-se do demonstrativo de débito original, a ocorrência de 30/09/2019.

Para as demais infrações, observo que, como detalhado no relatório que faço integrar a este voto, tanto por força das 3 (três) manifestações defensivas quanto por força de 2 (duas) diligências deferidas pelo colegiado da 2ª JJF, a autoridade fiscal autuante, por 3 (três) vezes ajustou os valores das exações pelas infrações 01 e 02, que desde a original impugnação o sujeito passivo reconheceu tê-las cometido, ainda que com exações menores que as originalmente exigidas, de modo que, ao fim e ao cabo, apontou os seguintes valores: Infração 01: R\$ 1.980,33; Infração 02: R\$ 482,76.

Pois bem, tal ajuste final também foi regularmente levado ao conhecimento do sujeito passivo com entrega de cópia dos demonstrativos suportes do valor residual da exação pelas infrações, elementos suficientes e indispensáveis para o esclarecimento dos fatos, de modo a possibilitar pertinente contestação do sujeito passivo, em benefício do devido processo, contraditório e ampla defesa, neste caso. Sem embargo, nessa oportunidade, ainda que podendo, o sujeito passivo não se manifestou, fazendo também incidir sobre tais acusações fiscais a previsão contida no art. 140 do RPAF, acima reproduzido.

Assim, também por nada mais ter que reparar quanto ao ajuste do procedimento fiscal, também tomo por esgotado o contraditório relativo às Infrações 01 e 03 e, portanto, as tenho como parcialmente subsistentes nos valores residuais de R\$ 1.980,33 e R\$ 482,76, respectivamente, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocor.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Aliq.	Multa	Vlr. Histórico
Infração 01					
30/06/2019	09/07/2019	679,44	18%	60%	122,30
31/07/2019	09/08/2019	5.247,67	18%	60%	944,58
31/08/2019	09/09/2019	3.737,06	18%	60%	672,67
30/09/2019	09/10/2019	37,94	18%	60%	6,83
31/10/2019	09/11/2019	944,44	18%	60%	170,00
30/11/2019	09/12/2019	355,28	18%	60%	63,95
Total da Infração					1.980,33
Infração 02					
31/01/2019	20/02/2019	2.682,00	18%	60%	482,76
Total da Infração					482,76

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **294888.0023/22-0**, lavrado contra **FRIALI DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.463,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual de **R\$ 450,20**, prevista no mesmo dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, homologando-se os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR